



PARECER JURÍDICO Nº. 003/2021

Referência: Projeto de Lei Ordinária de Nº 001/2021

Autoria: Vereador Francisco Kleiton Pereira

Ementa: *Dispõe Sobre a Denominação de Via Pública, localizada na Comunidade de Peixe Gordo, a saber: RUA ZECA EMÍDIO (JOSÉ EMÍDIO REBOUÇAS).*

Aspectos de Legalidade, Constitucionalidade, Iniciativa, Competência, Juridicidade e Técnica Legislativa.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de consulta realizada pela presidência desta Casa Legislativa com vistas a obter parecer opinativo acerca da juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Ordinária de Nº 001/2021, de autoria do Vereador Francisco Kleiton Pereira, que denomina via pública, localizada na Comunidade de Peixe Gordo, como Rua Zeca Emídio (José Emídio Rebouças).

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência e Iniciativa

A proposição legislativa em pauta se trata de Projeto de Lei consoante o disposto no artigo 18, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Icapuí, estando em conformidade com o artigo 68, §1º, inciso XV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Icapuí:

Lei Orgânica Municipal

Art. 18 – Cabe a Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

Regimento Interno da Câmara Municipal

Art. 68 - Ao Plenário cabe deliberar sobre todas as matérias de competência da Câmara Municipal de Icapuí.

§ 1º Compete à Câmara Municipal de Icapuí legislar, com a sanção do Prefeito Municipal e respeitadas as normas quanto à iniciativa, sobre todas as matérias de peculiar interesse do Município, e especialmente:
(...)

XV – autorizar a alteração da denominação de prédios, vias e logradouros públicos;

Câmara Municipal de Icapuí

Rua Joca Galdino, 125 – Centro – Icapuí/CE – CEP: 62.810-000
Fone (88) 3432.1230 / CNPJ: 35.050.442/0001-27/I.E.: 06.920406-3



Além disso, a matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa que são assegurados ao Município consoante a regra prevista no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e autorizada pela Competência Concorrente entre a União Federal e Municípios prevista no artigo 23, da Carta Política.

Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa, a Procuradoria Jurídica OPINA s.m.j., pela regularidade formal do projeto, pois se encontra juridicamente apto para tramitação nesta Casa de Leis.

2.2. Da Técnica Legislativa Adequada

Com efeito, a elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa adequada, prevista na Lei Complementar Federal nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, conforme determina o parágrafo único do artigo 59, da Constituição Federal.

Assim sendo, é necessário destacar que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”. Neste contexto, observa-se que, no Projeto de Lei em referência, não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada.

A redação do Projeto de Lei é coerente e objetiva, não tendo sido detectados vícios gramaticais. Ademais, foram atendidas as disposições da Lei Complementar n.º 95/1998, que define os parâmetros redacionais mínimos para a criação e edição de conteúdo legislativo, não existindo, portanto, vícios de técnica legislativa.

2.3. Da Necessidade do Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

O Regimento Interno desta Câmara Municipal estabelece, em geral, a obrigatoriedade da análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação sobre todos os processos que tramitam pela Câmara.

Portanto, verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal:

Regimento Interno da Câmara Municipal

Art. 50 - Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.

§ 1º - É obrigatória a audiência da Comissão de Justiça e Redação sobre todos os processos que tramitam pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino por este Regimento.



Por fim, ressalto que não existe vício de iniciativa, bem como não foram detectados vícios de técnica legislativa, sendo a redação coerente, além de condizente com as disposições da Lei Complementar n.º 95/1998. E, quanto aos aspectos de constitucionalidade e legalidade, não existe vício algum no objeto do projeto de lei em análise, atendendo aos parâmetros da juridicidade, sendo convergentes com o ordenamento jurídico vigente e compatíveis com os princípios jurídicos administrativos, de maneira que a matéria se mostra perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.

Em vista disto, a proposta está dentro da competência constitucional do ente municipal, possui oportunidade e conveniência, não apresentando, assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.

III – CONCLUSÃO

Dante do exposto, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, e assegurada a soberania do Plenário, esta Procuradoria opina pela legalidade, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto de lei em referência, estando apto à tramitação e deliberação plenária, pelos fundamentos já estampados neste Parecer Jurídico.

À consideração superior. *Sub censura.*

Icapuí/CE, 03 de março de 2021.



ANTONIO CARLOS REIS DA SILVA
Procurador Jurídico Legislativo
OAB/CE nº 31.517